

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *reduz o número mínimo de pessoas físicas necessárias à criação de cooperativas singulares, autoriza a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, que analisamos em caráter terminativo, de autoria da Senadora Ana Rita, cria as Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias.

Tem por objetivo, conforme exposto pela autora ao justificar sua proposição, *possibilitar aos cooperados a obtenção de melhores condições de inserção no corpo social, contribuindo, assim, para o alcance da tão almejada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, III, da Constituição Federal.*

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de

Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, temos que a autora, ao propor a presente iniciativa, contribui para o fortalecimento do cooperativismo no nosso País, dando efetividade ao disposto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal.

É por intermédio do cooperativismo que podem os trabalhadores se organizarem, sem intermediário, e, assim, unidos disponibilizarem seu trabalho em prol do mercado de consumo.

Nesse tipo de organização do trabalho, é possível o incremento da renda auferida pelos cooperados, já que não existe a figura do empregador para se apropriar de parte substancial do preço dos serviços.

É um projeto simples em sua estrutura legislativa, mas de alcance inestimável para os cidadãos brasileiros que encontram no cooperativismo, cada dia mais, a maneira de se tornarem mais fortes, prósperos e autônomos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 107, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator